



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC - 04737/16**

***Administração Estadual Direta.  
Secretaria de Estado de Comunicação  
Institucional. Verificação de  
cumprimento de decisão. Declaração do  
não cumprimento de decisão. Aplicação  
de multa e assinatura de novo prazo.***

**ACÓRDÃO APL – TC - 00046 /21**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos trata da verificação de decisão contida no Acórdão APL TC-00170/19, correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), relativa ao exercício de 2015, da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL - SECOM.

No referido Acórdão foi assinado o prazo de 90 (noventa) dias ao gestor da Secretária de Estado de Comunicação Institucional para inserção, junto à razão social do credor, do link para acesso direto ao portal de veiculação.

Expirado o prazo de 90 (noventa) dias concedido ao então Gestor da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, Sr. Luis Inácio Rodrigues Torres, o responsável não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão inicialmente identificado, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento, tendo a Corregedoria no relatório de fls. 6444/6446 se manifestado pelo não cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC nº 00170/2019

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o Parecer de nº. 01474/19, da lavra Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela: 1) Declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-00170/19; 2. Aplicação de multa à autoridade omissa, Sr. Luis Inácio Rodrigues Torres, então gestor, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; 3. Assinação de novo prazo ao atual gestor responsável, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, para o cumprimento da decisão contida no item IV do Acórdão APL-TC-00170/19;

**VOTO DO RELATOR**

Em pesquisa ao Portal da Transparência do Governo do Estado (PUBLICIDADE INSTITUCIONAL), o Relator identificou alguns Portais que estão com LINK nas suas respectivas publicações. Diante de tal fato, considerando a necessidade do pleno cumprimento da LEI 12.232/10, entendo que o cumprimento foi parcial pelo ex-gestor, se fazendo necessária a fixação de prazo ao atual Secretário da Comunicação Institucional para que seja colocado junto com a razão social do credor o LINK para acesso ao PORTAL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O não cumprimento de decisão emanada deste Tribunal de Contas acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas. No caso em análise, constatado o cumprimento parcial das providencias determinadas no Acórdão AC2 APL-TC-00170, o Relator **vota: a)** Declaração de cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-00170/19; **b)** Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Luis Inácio Rodrigues Torres, então gestor, pelo cumprimento parcial de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa; **c)** Assinação de novo prazo ao atual gestor responsável, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, para o cumprimento da decisão contida no item IV do Acórdão APL-TC-00170/19, sob pena de penalidade pecuniária e demais sanções. **d)** Determinar à Auditoria que instale o acompanhamento da gestão de 2021 da Secretaria da Comunicação Institucional.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04737/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- 1. Declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-00170/19;***
- 2. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 37,06 UFR/PB ao Sr. Luis Inácio Rodrigues Torres, então gestor, pelo cumprimento parcial de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pelo Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***
- 3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor responsável, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, para o cumprimento da decisão contida no item IV do Acórdão APL-TC-00170/19, sob pena de penalidade pecuniária e demais sanções;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. ***Determinar à Auditoria que instale o acompanhamento da gestão de 2021 da Secretaria da Comunicação Institucional.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb -Sessão Remota  
João Pessoa, 03 de março de 2021.

Assinado 4 de Março de 2021 às 12:34



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Março de 2021 às 11:33



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 4 de Março de 2021 às 17:32



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL